



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00003005.989.21-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ■ FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV ■ ADVOGADO: BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ■ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO - Presidente
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
INSTRUÇÃO:	UR-10

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

A Fiscalização consignou diversas irregularidades, as quais destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 14.96. São elas:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO:

- Possível pagamento a maior à Sra. Presidente da fiscalizada no montante de R\$ 79,21, caso se considere que o cargo seja remunerado por meio de subsídio e caso se considere verba de bonificação natalina como verba remuneratória. - De acordo com o disposto no §2º do art. 21 da Lei Municipal nº 4.169/1993, os Diretores serão remunerados na mesma base do cargo de Assessor Técnico do Poder Executivo Municipal. Todavia, o cargo de Assessor Técnico foi extinto por meio do art. 29, IV, da Lei Municipal nº 11.488/2017, o que, a nosso entender, pode ter criado um lapso normativo quanto à remuneração dos diretores da Funserv.

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO:

- Conforme certidão da Origem, datada de 04/10/2022, a deliberação quanto às Demonstrações Financeiras estava pautada para ocorrer na próxima reunião ordinária de 2022. Até o momento de finalização deste relatório, não houve notícia quanto à deliberação. - Dois dos membros do Conselho Administrativo possuem conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, tendo em vista possuírem nível médio de escolaridade.

- A nosso entender, não restaram demonstradas as providências tomadas face à recomendação exarada na sentença das contas do exercício de 2016 para que a Origem envidasse esforços junto aos poderes competentes para que fossem realizadas as alterações necessárias das regras de composição dos órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- S.m.j., não restou esclarecido haver previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

- Em nossas diligências no portal eletrônico da fiscalizada, não logramos obter acesso às atas das reuniões realizadas pelo Comitê de Investimentos relativos aos meses de março, junho, julho e setembro a dezembro.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Em relação à Funserv-Assistência Médica, resultado orçamentário deficitário em R\$ 21.496.884,23 (17,68%).

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Em relação à Funserv-Previdência, resultado econômico negativo em R\$ 290.115.167,61;

- Em relação à Funserv-Previdência, resultado patrimonial negativo em R\$ 373.872.666,44;

- Em relação à Funserv-Assistência Médica, em pese o resultado financeiro remanescer positivo (R\$ 14.077.999,51), houve queda de 60,43% em relação ao exercício anterior;

- Em relação à Funserv-Assistência Médica, resultado econômico negativo em R\$ 20.003.430,00.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- A título de notícia, a Entidade ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Pagamento de gratificação denominada “Nível Universitário” sem que restasse demonstrado o respectivo amparo legal e em possível desacordo com jurisprudência desta E. Corte de Contas.

- Pagamento de bonificação natalina a servidores ativos, inativos e pensionistas, custeado por transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que, apesar do amparo legal, pode estar em desacordo com jurisprudência deste E. Tribunal.

- Caso se entenda que a bonificação natalina seja verba de caráter remuneratório, na amostra analisada, constatamos pagamentos acima do teto constitucional no montante de R\$.237,63.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Em relação à Funserv-Assistência Médica, constatamos divergência de R\$.211.443,14 entre o saldo de bens móveis conforme registros contábeis e o saldo de bens móveis conforme inventário.

- Em relação à Funserv-Assistência Médica, constatamos divergência de R\$.680.102,30 entre o saldo de bens imóveis conforme registros contábeis e o saldo de bens imóveis conforme inventário.

- Em relação aos bens móveis, constatamos divergência de R\$.28.103,27 entre o saldo de bens móveis conforme registros contábeis e o saldo de bens móveis conforme inventário.

-Não restou esclarecido a que se refere o saldo de bens imóveis de R\$.85.263,76 constante do balancete da Funserv-Previdência em 31/12/2021, tendo em vista que, a princípio, da documentação disponibilizada à esta fiscalização, não logramos identificar inventário analítico de bens imóveis sob responsabilidade da Funserv-Previdência.

C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS:

- Em relação à Dispensa n.º 79/2021: (i) S.m.j., a dispensa foi realizada com base no art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Entretanto, a nosso entender, o valor do orçamento estimativo pode não estar enquadrado no

valor limite estabelecido naquele normativo; (ii) Possível inconsistência entre proposta da contratada e cláusula do contrato efetivamente firmado.

- Em relação ao Credenciamento n.º 01/2021: (i) Constatada divergência entre a vigência inferida a partir da data de assinatura dos Termos de Compromisso e a vigência dos Termos de Compromisso firmados conforme publicação dos respectivos extratos; (ii) No mês de dezembro do exercício fiscalizado, a Origem realizou aquisição de títulos públicos federais, havendo cotado preços de títulos, dentre outras, junto à empresa cuja vigência do respectivo Termo de Compromisso, s.m.j., teria se iniciado em 27/01/2022.

D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Divergências entre os saldos de bens patrimoniais constantes dos registros contábeis da fiscalizadas e aqueles constantes dos inventários analíticos disponibilizadas à fiscalização;

- Divergências entre o montante de investimentos conforme certidão, relatório da empresa de consultoria e extratos de investimentos e os valores registrados contabilmente;

- Divergência no montante de R\$ 46.030.954,13 entre o saldo em 31/12/2021 da conta 2.2.7.2.1.00.00 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO conforme balancete armazenado no Sistema Audesp e o valor preconizado a contabilizar conforme relatório de avaliação atuarial de data-base 31/12/2021.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3 – PESSOAL:

- Possível comprometimento da fidedignidade dos dados armazenados pela Origem no Sistema Audesp Fase III.

D.5 – ATUÁRIO:

- A título de notícia, no parecer atuarial no DRRA entregue à Secretaria da Previdência em 2021, houve recomendação para que a Origem alterasse a alíquota do custeio administrativo. A Origem informou ter sido encaminhada, ao Poder Legislativo Municipal, minuta de Projeto de Lei para adequação da taxa de administração, em trâmite na Edilidade. - Quanto ao DRRA entregue à SPREV em 2022, constatamos possível inconsistência, tendo em vista que, a princípio, a taxa de juros parâmetro utilizada na avaliação atuarial do Plano

Financeiro – 4,77% – não se coaduna com a preconizada na Portaria SPREV n.^º 6.132/2021.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade da carteira (0,61%, nominal) abaixo da meta estipulada na Política de Investimentos (5,48% mais IPCA, equivalente à taxa nominal de 16,07%).

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergências entre o montante de investimentos conforme certidão, relatório da empresa de consultoria e extratos de investimentos e os valores registrados contabilmente;

- Cotação de taxa de título público federal junto à empresa que, a princípio, não estaria credenciada para o serviço de liquidante junto à Origem nos termos do edital do Credenciamento n.^º 01/2020, quando da realização dessa cotação.

- A título de notícia, a fiscalizada não possui regulamento interno próprio quanto à aquisição de títulos públicos federais.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Envio intempestivo de informações aos sistemas eletrônicos desta E. Corte de Contas.

- Descumprimento de recomendação exarada por este E. Tribunal.

- Na sentença do balanço geral do exercício de 2017, constou determinação à fiscalização para que, nas inspeções futuras, monitorasse de perto a evolução do quadro econômico-financeiro da Funserv-Assistência Médica a fim de constatar se os efeitos produzidos pelas medidas anunciadas pela fiscalizada quando da defesa daquelas contas seriam suficientes para a reversão do quadro apresentado em 2017. A esse respeito, registramos que, no exercício fiscalizado, o resultado orçamentário da Funserv-Assistência Médica foi deficitário em R\$ 21.496.884,23 (17,68%).

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N^º 103, DE 2019:

- A nosso entender, não restou esclarecida legislação municipal vigente em 2021 dispondo quanto ao rol de benefícios do regime próprio de previdência social.

- Em diligências junto ao site oficial da Prefeitura Municipal, logramos acesso a versão da Lei Municipal n.^º 4.168/1993, em que consta, dentre os

benefícios e serviço, do Regime de Previdência Social, “reabilitação profissional”. A nosso entender, a prestação de serviço de “reabilitação profissional” pelo regime próprio de previdência social, a princípio, estaria em desacordo com o art. 9º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

- A título de registro, não houve notícia a esta fiscalização quanto à existência de legislação municipal vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 17.

A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às ao evento 27, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, o que segue:

2.1. Da origem e constituição

O i. Agente de Fiscalização consignou que a Lei Municipal nº 12.299/2021 autorizou a continuidade de segurados na assistência médica que perderam o vínculo remuneratório junto ao Município de Sorocaba com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2020 e que não há menções, no endereço eletrônico da Câmara Municipal, a possíveis impactos na arrecadação da Funserv no tocante às alíquotas fixadas ao pensionista filho, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipados e a isenção de alíquota ao pensionista inválido, tampouco às novas adesões de dependentes e titulares.

Todavia, como é sabido, a Funserv é uma Fundação Pública de Direito Público, constituída para a execução de objeto social que produz benefícios à coletividade – é um Regime Próprio de Previdência Social e presta Assistência à Saúde aos segurados expressamente previstos em lei.

Assim, não há como a Funserv responder por apontamentos feitos por lei municipal de autoria da Administração Direta, como é o caso da Lei Municipal em voga.

É notório que a descentralização ocorre quando o Estado distribui algumas de suas atribuições para outras pessoas, físicas ou jurídicas, sendo, portanto, o desempenho indireto das atividades públicas. Contudo, à Funserv não é dada legitimidade para propor projetos de lei e tampouco fiscalizar os atos da Administração Centralizada, não podendo ser responsabilizada pela edição de qualquer norma.

Outrossim, válido ressaltar que a Lei Municipal nº 12.299/2021 somente permitiu aos segurados que sempre contribuíram à Funserv, por mais de 10 (dez) anos permanecessem no sistema, até mesmo em razão da segurança e estabilidade jurídicas e do princípio da dignidade da pessoa humana. O legislador buscou evitar, evidentemente, que uma pessoa dedicasse toda a vida laboral em prol do crescimento da cidade, contribuísse devidamente ao sistema de saúde e justamente no momento em que mais necessita, no final da vida, seja desamparado.

Em verdade, as Leis Municipais nos 3.300/1990 e 4.549/1994 permitiam que aqueles que trabalharam em prol do Município de Sorocaba se aposentassem pelo Regime Geral de Previdência Social e recebessem uma complementação da Administração Direta, contudo, foram julgadas inconstitucionais pela ADI nº 2272507-14.2018.8.26.0000, fazendo com que os aposentados e pensionistas perdessem a mencionada complementação que era paga pelo Município de Sorocaba.

Aqui, pede-se vênia para transcrever o entendimento da 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1003734-81-2020.8.26.0602), que determinou, mesmo sem a edição da Lei Municipal em comento, a manutenção de pensionista que perdeu o vínculo remuneratório com o Município, no sistema de saúde:

(...)

Nesse mesmo sentido, ainda, a 12^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1005661- 82.2020.8.26.0602):

(...)

Ora, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF), consagrando, desde logo, o Estado como uma organização centrada no ser humano, precipuamente, não sendo possível serem consideradas irregulares as contas da Fundação pelo cumprimento de norma, em atenção ao princípio da legalidade, de municipal que vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e da segurança e estabilidade jurídicas.

Mais a mais, o legislador municipal buscou, com a promulgação da Lei Municipal nº 12.299/2021, atender uma das finalidades da Funserv, qual seja a promoção do bem-estar social dos seus segurados, bem como dos seus beneficiários, através de prestação de serviços (art. 4º, IV, da Lei Municipal nº 4.169/93) e, mais uma vez, tendo como norte, a dignidade da pessoa humana.

Isso porque, antes da promulgação da mencionada norma, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados, além de sofrerem enorme

prejuízo emocional com a perda do familiar, ainda deixavam de contribuir como dependente e passava a contribuir de forma integral, valor este que inclusive era maior do que a pensão recebida.

Assim, é claro que o legislador se preocupou com a saúde mental e física dessa criança/adolescente, que além de perder o genitor, ainda não conseguia manter a assistência à saúde que possuía, restando completamente desamparada, o que não pode ser compactuado.

Inclusive, no Processo Administrativo Funserv nº 8.983/2019 (anexo), nota-se que um servidor falecido (cujo infortúnio ocorreu durante o labor em prol da cidade) deixou um cônjuge e quatro filhos, cada um recebendo pensão por morte no valor de R\$ 581,60 e tendo que pagar, antes da edição da norma em comento, R\$ 143,80 em prol do sistema de saúde, ou seja, aproximadamente 25% do orçamento já restavam comprometidos (!). Nota-se que uma das pensionistas narrou que o valor da contribuição “ficou muito alto comprometendo nosso orçamento familiar, assim necessitamos priorizar a compra de alimentos, motivo pelo qual solicito a suspensão do convênio.” Ou seja, a regra, como anteriormente fixada, não contemplava uma das finalidades da Fundação, qual seja a promoção do bem-estar social dos segurados, motivo pelo qual o legislador a adequou.

Nessa esteira, também, a isenção de alíquota ao pensionista filho inválido, que além da dor pela perda do familiar, ainda convive com uma invalidez que exige, sabidamente, maiores cuidados e gastos, indo de encontro aos fundamentos pátrios o abandono dessa pessoa; justamente a partir disso, o legislador municipal optou pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Válido destacar, ainda, quanto às novas adesões dos titulares e dependentes, que o legislador municipal fez a opção pela possibilidade de aderência ao sistema de saúde pelas inúmeras reclamações dos servidores que não tinham conhecimento da norma e ainda considerando que é sabido que a economia atual é completamente diferente daquela vivenciada quando da opção por não aderir ao sistema.

Ora, era inimaginável, há pouco tempo, que todo o planeta, infelizmente, fosse assolado por uma pandemia provocada por um vírus e que exigiria enormes esforços de todos para manutenção da saúde física e mental e o mínimo possível de equilíbrio no setor econômico.

Mais a mais, como ressaltado na justificativa apresentada no projeto de lei que foi convertido na norma em comento, “tal inclusão não impacta nenhum custo aos entes, já que se trata de contribuição exclusiva por parte do servidor, que não terá custas retroativas.”

Outrossim, inviável a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro da Lei Municipal nº 12.299/2021, pois era impossível ter conhecimento de quantas pessoas fariam adesão, quais as condições de saúde dos novos aderentes e qual a faixa salarial dos novos aderentes.

Com efeito, o artigo 4º da referida norma determinou que os novos aderentes titulares efetuassem contribuição adicional dos últimos 5 (cinco) anos sem terem utilizado o sistema, sendo que todas as carências foram devidamente aplicadas, reforçando o erário.

A par disso, o sistema de saúde da Funserv possui aproximadamente 30.000 (trinta mil) assistidos e somente houve adesão de 97 ativos (servidores de dependentes) e 20 servidores aposentados que recebiam complementação, sendo ínfimo, se não nulo, o impacto orçamentário-financeiro provocado pela norma local em comento.

Válido ressaltar, ainda, que antes da promulgação da Lei Municipal nº 11.752/2018 não havia cobrança de dependentes e também inexistia prazo decadencial para inclusão deles no sistema, podendo ser incluídos a qualquer tempo; dessa forma, muitos servidores, especialmente os que realizam trabalho externo, não tiveram ciência do prazo decadencial promovido pela norma mencionada e ficaram impossibilitados de incluir os dependentes, os quais passaram a contribuir ao sistema, mais uma vez visando a majoração dos recursos públicos.

Não obstante, a Funserv sempre observou e segue como norte o princípio da legalidade, tendo a Fundação somente obedecido ao ordenamento jurídico, tendo pautado todas as atividades administrativas mediante autorização legal.

De se salientar que as leis e os atos normativos editados pelo Poder Público são protegidos pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis (ou presunção de legitimidade das leis).

Decorrencia desse princípio, tem-se que as leis e os atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais, válidos e legítimos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição - e com a vontade do povo, que lhe outorgou essa nobre competência.

Assim, estando plenamente justificados os apontamentos feitos pelo n. Agente da Fiscalização, requer sejam afastados os apontamentos ora abordados, sendo julgado pela regularidade.

2.2. Dos apontamentos realizados pela equipe de fiscalização A.1. Remuneração dos Dirigentes e Conselho:

Em relação à remuneração e dirigentes e Conselhos desta fundação, a r. equipe fiscalizadora pondera o pagamento à maior à Presidente no quantum de R\$79,21 ressaltando-se que caso se considere a verba de bonificação natalina como remuneratória.

Sob esse aspecto, o Agente de Fiscalização pondera que a Sra. Presidente, nos termos do art. 56 da Lei Municipal nº 3.800/1991, recebeu a remuneração de seu cargo de origem, que é de Procurador, em detrimento da remuneração do cargo comissionado até 01 de março de 2021, data em que se aposentou e passou a receber a remuneração do cargo de Presidente.

Em razão disso refere que os valores percebidos a título de aposentadoria, na ficha financeira da Presidente foi constatado o pagamento de R\$79,21, no mês de dezembro de 2021, sob a denominação de bonificação natalina, o que ultrapassou o teto constitucional e gerou controvérsia.

Válido ressaltar que o Município de Sorocaba previa a concessão de cesta de natal aos servidores, nos termos do inciso IV, art. 5º da Lei Municipal nº 3.635/1991. Todavia, o Decreto nº 26.503/2021 passou a prever que essa cesta poderia ser concedida em forma de bonificação natalina, sendo seu valor correspondente à base remuneratória do servidor, de acordo com o art. 2º do referido Decreto.

Assim sendo, destaca-se que o valor de R\$79,21 percebido pela Presidente da Fundação foi pago pelo Município de Sorocaba, não por esta Fundação. Ademais, a essa verba é indenizatória, pois substituiu a cesta de natal anteriormente prevista, não sendo considerada para fins de incidência do teto constitucional em razão da sua natureza. Neste sentido é a Lei Municipal nº 3635 de 25 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei 11.861 de 16 de janeiro de 2019, em seu artigo 5º, IV:

(...)

Acerca do caráter indenizatório da verba são as decisões dos Tribunais pátrios:

(...)

Outrossim, não haveria como a Funserv, uma Fundação Pública de Direito Público, impedir que o Município de Sorocaba pague qualquer verba a qualquer pessoa, relembrando que a Fundação não pagou um centavo, a nenhum servidor, a título de bonificação natalina. Todavia, caso assim não entenda esta nobre Corte de Contas, em respeito ao princípio da eventualidade, a Presidente desta fundação se compromete a devolver a quantia indicada.

Já no tocante ao apontamento feito pelo i. Agente da Fiscalização, no sentido de que “[...] os Diretores serão remunerados na mesma base do cargo de Assessor Técnico do Poder Executivo Municipal. Todavia, o cargo de Assessor Técnico foi extinto [...]”, esclarece a Fundação que tal não implicou, jamais, em qualquer vantagem aos Diretores.

Isso porque o cargo de Assessor Técnico do Poder Executivo Municipal pertence à Classe Salarial “CS7” (Lei Municipal nº 10.589/2013), justamente a Classe Salarial observada para pagamento dos Diretores.

Mais a mais, o cargo de Assessor Técnico permanece existindo nos quadros da Funserv (Lei Municipal nº 10.586/2013), o qual possui como classe salarial, justamente, a “CS7”.

Com efeito, o princípio da simetria e até a norma municipal (Lei Municipal nº 4.169/93) informa que o Presidente da Funserv está na mesma situação do Secretário Municipal, estando, assim, os Diretores da Funserv, no mesmo patamar dos Diretores de Área do Município, possuindo, inclusive, a mesma nomenclatura: “Diretores”.

Aqui, vale dizer que o Diretor – de Área, assim como o Administrativo e Financeiro e o de Previdência e Assistência Social da Funserv – também está na Classe Salarial “7”.

Assim, por qualquer lado que se analise a questão, devidamente amparado por lei o pagamento dos Diretores da Funserv, todavia, em respeito ao princípio da subsidiariedade, caso seja entendido que é necessária alteração legislativa, a Fundação se compromete a envidar todos os esforços possíveis para modificação legislativa.

Desta feita, requer-se sejam julgadas regulares, ante a inexistência de qualquer irregularidade a ser corrigida.

A.2.2- Apreciação das Contas por parte do Conselho Administrativo:

A d. equipe de fiscalização relata que “Conforme certidão da Origem, datada de 04/10/2022, a deliberação quanto às Demonstrações Financeiras estava pautada para ocorrer na próxima reunião ordinária de 2022. Até o momento de finalização deste relatório, não houve notícia quanto à deliberação”.

Conforme afirmado no relatório, as contas de 2021 foram aprovadas pelo Conselho Administrativo em reunião realizada em 13/10/2022, conforme Ata que segue anexa.

Destaca-se, por oportuno, que as Atas do Conselho Fiscal foram encaminhadas ao Conselho Administrativo em reunião de 28/06/2022 com a

aprovação das contas por referido conselho. Assim, de rigor o não acolhimento deste apontamento.

No relatório, há, ainda, a narrativa de que dois dos membros do Conselho Administrativo possuem conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, tendo em vista possuírem nível médio de escolaridade.

Com a devida vênia, Excelência, a questão levantada pela d. equipe de fiscalização, no tocante ao nível de escolaridade dos servidores, não merece prosperar, uma vez que todos os procedimentos adotados pela FUNSERV são condizentes com as todas as exigências constitucionais e legais, bem como os princípios que norteiam esta Fundação.

No caso em tela, é possível verificar, com toda certeza, o atendimento à legislação, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.169/1993 (Arts. 14 a 19), que teve sua redação alterada pela Lei nº 4.860/95, não faz nenhuma exigência de nível de escolaridade para os membros do conselho administrativo que são eleitos pela coletividade de servidores.

Ademais, cumpre esclarecer que todos os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal são servidores de carreira, eleitos pelos servidores municipais, segundo os critérios do artigo 15 da Lei Municipal nº 4.169/93 e Regulamento do Processo Eleitoral (Resolução FUNSERV nº 06/2019), sendo um dos princípios do processo eleitoral, o de que todas as classes de servidores possam ter representatividade dentro dos conselhos.

Assim, é certo que os servidores das classes operacionais, tanto da Prefeitura como da autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, dificilmente seriam representados, caso a exigência fosse de nível superior para todos os membros dos conselhos, visto que nem todos eles possuem nível superior.

Deste modo, Excelência, com a devida vênia, não há que se falar em incompatibilidade relativamente ao grau de escolaridade exigido, ou ainda em quaisquer outras irregularidades no balanço geral em análise, considerando que houve integral cumprimento das exigências legais que regulamentam esta Fundação.

Veja-se que a Lei Federal nº 13.846/2019, que alterou a Lei nº 9717/1998, disciplina que:

(...)

Portanto, não se aplica aos membros do conselho deliberativo a exigência de que possua formação em nível superior.

Além disso, saliente-se, inclusive, que nem mesmo o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria nº 1.467, de 02/06/2022, exigiu a formação superior aos membros do Conselho Administrativo:

(...)

Há de se salientar, ainda, que qualquer exigência de nível de escolaridade no caso concreto acarreta ofensa direta ao princípio da legalidade, o qual preconiza que a aplicação da lei se dá em sua norma efetiva, sem acrescentar ou suprimir o que é disposto, pois como é cediço, há limites no poder regulador da Administração Pública, cabendo à mesma apenas cumprir estritamente o quanto disposto em lei.

Importante ressaltar, Excelênci, que não há nenhuma norma reguladora da citada lei complementar, nenhum decreto que regulamente ou faça descrição dos cargos dos membros das comissões e/ou conselho no Instituto.

Desta forma, com o devido respeito e acatamento, haja vista a ausência de norma regulamentadora, não há que se falar em desconformidades relativas ao nível de escolaridade questionado no relatório da d. auditoria.

De outro modo, imperioso destacar que, após regular processo eleitoral, conforme já citado, em 01/04/2020, assumiu a nova formação do Conselho Administrativo. Nesta formação, dos 32 membros, dentre titulares e suplentes, que compõem o Conselho Administrativo, apenas 02 não possuem curso de nível superior.

(...)

Ou seja, por mais que existam 02 (dois) membros no conselho, entre titulares e suplentes, que possuem apenas o ensino médio completo, é preciso levar em consideração que 93,75% do quadro de servidores que compõem o conselho administrativo, possuem nível universitário, como exposto acima, o que, sem sombra de dúvidas, já descaracteriza o apontamento em questão.

Mais a mais, importante destacar o conteúdo Nota Informativa da SEI n.º 2/2019/CONOR/CGNAL/SEPREV/SEPRT-ME, que analisa e esclarece o disposto na Lei 13.846/2019, em especial o artigo 8º-B, parágrafo único, em relação aos requisitos para os membros dos conselhos deliberativos e fiscal. Confira-se:

(...)

Como se pode observar, ainda não há norma regulamentadora para o apontamento em questão, apenas um informativo emitido pela Secretaria de Previdência com os requisitos para a desenvoltura no cargo.

Sendo assim, haja vista a ausência de norma regulamentadora sobre o tema em exame e, mesmo nesta situação, a atual composição do conselho administrativo conta com 93,75% de seus membros com formação em nível superior, requer, desde já, o Julgamento pela Regularidade.

Salienta-se, ainda, que a Funserv, como esclarecido pelo i. agente da fiscalização, encontra-se no nível do pró-gestão, o qual tem validade até 2023, sendo que a meta da Fundação é alcançar níveis maiores, estando em pauta estudos para alteração na norma que prevê a composição do Conselho da instituição, com o intuito possibilitar a melhoria no pró-gestão, estando entre as alterações que certamente serão propostas, a exigência de que todos os conselheiros possuam nível superior.

Válido ressaltar que o processo eleitoral da Funserv tem início em 2023, ou seja, eventuais alterações feitas em 2021 não surtiriam efeitos práticos, visto que os atuais conselheiros possuem mandato até 2024, não podendo ser sumariamente excluídos do conselho até a referida data.

Desta feita, seja porque a Fundação proporá alterações na norma visando alcançar maiores níveis no pró-gestão e incluirá a exigência de nível superior aos conselheiros, seja porque a alteração em 2021 não teria efeito prático algum, necessário o julgamento de regularidade das contas, o que se requer.

A.2.3- Comitê de Investimentos:

O D. Órgão fiscalizador ressaltou que não restou esclarecido haver previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Pois bem, a Resolução FUNSERV nº 07, de 14 de dezembro de 2020, que dispôs sobre a Política de Investimentos para o exercício de 2021 prevê, no item 9 - Política de Transparência, que “Todos e demais documentos correspondentes a análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão, deverão ser disponibilizados via Portal de Transparência de própria autoria ou na melhor qualidade de disponibilização aos interessados”.

Dessa forma, todas as atas do Comitê de Investimentos, bem como os pareceres mensais e as atas do Conselho Administrativo, órgão superior de deliberação desta Funserv, constam publicadas no site da Funserv.

Ademais, a Resolução FUNSERV nº 04, de 24 de maio de 2021, que trata do regimento interno do Conselho Administrativo prevê, em seu art. 16 que “Será lavrada ata em todas as reuniões do Conselho Administrativo, registrando-se nelas, resumidamente, os assuntos em pauta submetidos à discussão e votação, ficando as mesmas disponíveis junto ao Portal da Transparência da Funserv.”

Dessa forma, restou esclarecido haver previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

No tocante ao apontamento de que as diligências no portal eletrônico da fiscalizada o r. agente não logrou êxito de acesso às atas das reuniões realizadas pelo Comitê de Investimentos relativos aos meses de março, junho, julho e setembro a dezembro, não devem persistir.

A respeito deste item, identifica-se que embora o arquivo estivesse salvo no site da FUNSERV, ao tentar abrir, retornava com “Error”. Tão logo se identificou esta falha, contatou-se a empresa responsável pela manutenção do site, para que providenciasse a adequação situação esta regular no presente momento.

(...)

Com efeito, a publicidade é uma forma controle da Administração pelos cidadãos, o que restou devidamente observado pela Funserv, visto que embora tenha havido erro sistêmico, qualquer pessoa, a qualquer momento, que solicitasse acesso aos referidos documentos seria imediatamente atendido, inexistindo qualquer prejuízo.

Em verificação, nesta data, todas as atas e pareceres estão acessíveis ao público. Ante o exposto, de rigor a aprovação das contas desta fundação.

B.1.1- Resultado da Execução Orçamentária:

A z. equipe fiscalizadora refere que “Em relação à Funserv-Assistência Médica, resultado orçamentário deficitário em R\$ 21.496.884,23 (17,68%).”

O resultado orçamentário, ora apontado, decorre da diferença entre as receitas arrecadadas (R\$ 121.595.899,56) e as despesas empenhadas (R\$ 143.092.783,79). Portanto, o que será esclarecido é que, enquanto as receitas se mantiveram praticamente estáveis, houve forte aumento nas despesas da assistência à saúde, em 2021, especialmente, dado o cenário atípico vivenciado, a nível global, decorrente da pandemia de Covid-19.

Inicialmente, cumpre destacar que a Funserv – Assistência Médica, se refere à atividade de gestão da assistência à saúde aos servidores públicos municipais de Sorocaba e seus dependentes, pelo modelo de autogestão.

As receitas, oriundas das contribuições dos servidores ativos e inativos (titulares), bem como de seus dependentes e, ainda, a contribuição patronal, são os recursos destinados à manutenção deste serviço. Assim, neste caso, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde, que pode

estabelecer aumentos anuais, o aumento na receita da Funserv, para a gestão da assistência à saúde, ocorre somente quando há aumento concedido funcionalismo.

Neste sentido, pertinente destacar que, em função da Lei Federal nº 173/2020, no ano de 2021, não foi concedido aumento aos servidores municipais de Sorocaba e, consequentemente, não houve aumento nas receitas de contribuições à Funserv – Assistência Médica, ocorrendo pouca variação no volume de recursos arrecadados em 2020/2021, conforme tabela abaixo:

(...)

Por outro lado, as despesas médicas sofrem impactos de inúmeros fatores. Não só a demanda por parte dos beneficiários dos serviços, mas, principalmente, pela inflação no segmento de assistência médica.

Como exemplo, apresentamos abaixo, um quadro comparativo entre o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e o VCMH – Variação do Custo Médico Hospitalar.

Observe-se que, embora o IPCA de 2021 tenha ficado em 10,06%, o que já é bastante significativo, o VCMH chegou a 25%. Isto evidencia que as despesas assistências tem sofrido aumento de forma generalizada e, o aumento na despesa, da Funserv – Assistência à Saúde reflete uma realidade do segmento.

A situação atípica, vivenciada desde Março/2022, decorrente da pandemia de Covid-19 influenciou significativamente esta realidade. Tal fato é público e notório.

Algumas notícias recentes, dão conta de que o setor de planos de saúde indicam “explosão” nas despesas em 2021 (<https://www.camara.leg.br/noticias/877138-planos-de-saude-alegam-explosao-de-despesas-em-2021-e-preveem-reajuste-de-16-neste-ano/>)

Dados da Fenasaúde indicam que em um ano, custo por paciente com Covid-19 em UTI aumenta mais de 52% e se aproxima de R\$ 100 mil (<https://fenasaude.org.br/noticias/em-um-ano-custo-por-paciente-com-covid19-em-uti-aumenta-mais-de-52-e-se-aproxima-de-r-100-mil.html>). Este fato, ilustra bem o aumento sentido no setor, decorrente da alta demanda, por conta da contaminação de Covid-19 e, também, do tratamento de suas sequelas. O aumento na demanda foi um dos fatores que influenciou a inflação no setor.

Ainda, considerando dados do segmento, a notícia publicada pelo Valor, em 27/04/2022, indica que o setor de planos de saúde tem prejuízo de quase R\$ 1 bilhão em 2021, diz ANS. As operadoras viram suas despesas médicas aumentarem em 2021 devido à segunda onda da covid-19 e à retomada de procedimentos médicos não realizados durante o primeiro ano de pandemia.

(fonte: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/27/setor-de-planos-desaude-tem-prejuizo-de-quase-r-1-bilhao-em-2021-diz-ans.ghtml>).

Portanto, resta evidente que, em 2021, dado o cenário decorrente da pandemia de Covid-19, houve forte impacto nas despesas da assistência à saúde. Inclusive, conforme quadro abaixo, a variação anual no saldo de despesas liquidadas chegou a 27,24%:

(...)

Evidentemente, dado o grave cenário decorrente da pandemia de Covid-19 e o consequente aumento nas despesas da assistência à saúde, bem como o impedimento legal de reajuste aos servidores, culminou no déficit ora apontado.

Portanto, resta evidente que o déficit orçamentário apresentado decorre de uma realidade que assola o segmento da assistência à saúde e, ainda, influenciado pela estagnação nas receitas, conforme restou esclarecido. Assim, patente o reconhecimento da regularidade das contas neste aspecto.

B.1.2- Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Defende a d. equipe fiscalizadora que o resultado financeiro e econômico e saldo patrimonial “Em relação à Funserv-Previdência, resultado econômico negativo em R\$ 290.115.167,61; - Em relação à Funserv-Previdência, resultado patrimonial negativo em R\$ 373.872.666,44.”

A respeito destes apontamentos, cumpre esclarecer que o valor do resultado do exercício, no montante negativo de R\$ 290.115.167,61, indicado pela equipe de fiscalização, decorre das seguintes variações:

No Ativo, houve a variação positiva de R\$ 100.331.161,75, pois, em 2020, o valor total do Ativo era de R\$ 1.582.488.124,38 e, em 2021, passou a R\$ 1.682.819.286,13. Embora tenha ocorrido uma variação positiva nos ativos, especialmente, no item “Títulos e Valores Mobiliários do RPPS”, que passou de R\$ 1.862.483.620,53, em 2020, para R\$ 2.001.847.488,88, em 2021, portanto aumento de R\$ 139.363.868,35, houve aumento também da provisão para perdas com investimento, conta credora. Em 2020, seu saldo era de R\$ 281.814.941,59 e, em 2021, passou a R\$ 319.676.522,70, aumento, nesta conta credora, de R\$ 37.861.581,11. O que reduz, contabilmente, o saldo do ativo.

Por outro lado, no passivo, houve um aumento de R\$ 390.446.329,36, pois, o Total do Passivo em 2020, era de R\$ 1.666.200.202,25 e, em 2021, era de R\$ 2.056.646.531,61, isto reflexo da variação nas Provisões Matemáticas atuariais. Veja-se que, em 2020, o saldo destas provisões eram de R\$ 1.656.074.022,86 e, em 2020, passou a R\$ 2.047.552.227,35, aumento de R\$ 391.478.254,49. O

lançamento das provisões e as medidas de seu ajuste será esclarecido no item D.1.

Dessa forma, o resultado do exercício, no valor negativo de R\$290.115.167,61 decorre da diferença da variação do Ativo (R\$100.331.161,75) com a variação do passivo (R\$390.446.329,36).

A respeito deste quesito, adotamos medidas para tempestivo lançamento das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis de encerramento de exercício, de modo que o saldo do ativo, composto principalmente pelos Investimentos e Aplicações do RPPS estejam correlacionados com o principal passivo (Provisões Matemáticas Atuariais). Assim, a variação do passivo deve estar alinhada à variação do passivo, ajustando-se o resultado do exercício.

Contudo, mesmo adotando tal medida, a conta credora de “Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações”, reduz o saldo do ativo e, em dinâmica de mercado, com maior volatilidade e risco, a tendência é de que tal provisão de mantenha em valor elevado frente à carteira. Assim, seu lançamento, que tem efeito meramente contábil, visto tratar-se de provisão, deve sempre ser levada em consideração na análise do Balanço Patrimonial.

A respeito do resultado patrimonial, da mesma forma, o impacto decorre do lançamento, a crédito, dos Ajustes de Perdas de Investimentos e Aplicações, bem como das variações no total do Ativo e Passivo.

Quanto ao apontamento de que o Patrimônio Líquido está negativo em R\$373.872.666,44, esclarecemos que, o referido resultado decorre também da provisão para perdas com aplicações financeiras (Ajustes de Perdas de Investimentos e Aplicações), conta redutora do passivo. Contudo, conforme se pode verificar, o valor total dos ativos é suficiente para cobertura do passivo. Como os valores das aplicações financeiras representam seu valor de mercado (marcação à mercado), se necessário fosse, seriam suficientes para liquidação do passivo.

A respeito das provisões matemáticas, extraídas do estudo atuarial, pelos motivos a serem esclarecidos no item D.1, informamos que as reversões foram lançadas com base no estudo atuarial disponível naquele momento. Com a conclusão da Avaliação Atuarial e, por consequência, da atualização das provisões matemáticas, os valores foram atualizados. Como medida para sanear esta questão, a fim de que os demonstrativos contábeis contenham as informações do exercício correspondente aos ativos financeiros, estamos providenciando as medidas necessárias para realização e conclusão do estudo com prazo hábil para seu lançamento contábil no exercício de 2022.

A respeito do apontamento que refere “Em relação à Funserv-Assistência Médica, em pese o resultado financeiro remanescer positivo (R\$ 14.077.999,51), houve queda de 60,43% em relação ao exercício anterior.” esclarece-se:

Conforme foi tratado no item B.1.1, a redução do resultado financeiro, decorre da redução dos ativos financeiros, utilizados para cobertura das despesas médicas e assistenciais. Em 2021, houve aumento significativo das despesas, especialmente, dado o cenário atípico enfrentado, em âmbito global, decorrente da pandemia de Covid-19. Contudo, pelos fatores explicados no item B.1.1, não houve aumento nas receitas na mesma proporção. Dessa forma, fez-se necessária a utilização dos ativos para cobertura das despesas do exercício.

De fato, a reserva financeira destina-se a cobertura das despesas assistenciais, em casos excepcionais, como o vivenciado em 2021.

Atinente ao apontamento de que a Funserv-Assistência Médica constou resultado econômico negativo em R\$ 20.003.430,00 observa-se:

O resultado econômico negativo em R\$ 20.003.430,00 decorre da redução do ativo em R\$ 20.380.565,90, visto que o saldo em 2020 era de R\$ 39.757.906,03 e, em 2021, passou a R\$ 19.377.340,13 contra a redução do passivo total de R\$ 377.135,90, visto que em 2020, o passivo total era de R\$ 1.437.071,62 e, em 2021, passou a R\$ 1.059.935,72. Assim, verifica-se que o fator preponderante para o resultado econômico negativo foi a redução nos ativos.

Conforme foi tratado no item B.1.1, a redução nos ativos decorreu da necessidade de seu uso para cobertura das despesas médicas e assistenciais. Em 2021, houve aumento significativo das despesas, especialmente, dado o cenário atípico enfrentado, em âmbito global, decorrente da pandemia de Covid-19.

Assim, tratando-se de momento excepcional vivido de forma global e considerando que foram utilizados todos os mecanismos possíveis para equilíbrio do sistema, de rigor a aprovação de contas desta Administração Pública.

B.2.2- Despesas Administrativas:

No tocante às despesas administrativas, a i. equipe fiscalizadora anotou que a Entidade não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Ressalta-se que a Portaria nº 19.451/2020, de 18/08/2020, que alterou a Portaria MPS nº 402/2008, estabeleceu, no art. 15, os parâmetros para definição da Taxa de Administração e dentre os parâmetros, o art. 15, I, “c”, previu

a definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração.

Pois bem, tendo em vista que conforme se observa no documento anexo o Município de Sorocaba editou e publicou a lei Municipal nº12.656/2022 que dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba - SP e dá outras providências. No caso, conforme pode ser observado, as despesas administrativas desta fundação permanece abaixo do valor máximo permitido em lei federal:

(...)

Ademais, o próprio i. Agente da Fiscalização consignou que:

(...)

Dessa forma, considerando que o quanto apontado pela z. equipe de fiscalização já está regulamentado em âmbito municipal, de rigor o reconhecimento da regularidade da questão julgando-se regular as contas desta fundação.

B.2.4- Demais despesas elegíveis para análise:

No que concerne ao consignado feito pela i. equipe fiscalizadora, no sentido de que o “pagamento de gratificação denominada ‘Nível Universitário’ sem que restasse demonstrado o respectivo amparo legal e em possível desacordo com jurisprudência desta E. Corte de Contas”, salienta-se que se trata de mais um apontamento que não deve prosperar.

Isso porque o artigo 40 da Lei Municipal nº 3.801/91 dispõe que a remuneração paga ao servidor público municipal é composta por todas as parcelas permitidas pela lei:

(...)

Nessa senda, a Lei Municipal nº 2.535/86 estende a gratificação denominada como “Nível Universitário” ao Assessor:

(...)

Assim, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.169/93 determina que os Diretores da Fundação devem ser remunerados na mesma base do cargo do Assessor, correto, com alicerce no princípio da legalidade, o pagamento de referida parcela:

(...)

Com efeito, o Assessor Técnico está enquadrado na Classe Salarial denominada como “CS7” – ou seja, todos os que ocupam o cargo de Diretor no Município de Sorocaba, seja ele Diretor Administrativo e Financeiro, de Previdência ou de Área, são remunerados com base na mencionada classe (“CS7”).

Inclusive, na Tabela de Cargos e Salários há previsão do pagamento da verba denominada como “Nível Universitário”:

(...)

Com efeito, somente após promulgação da Lei Municipal nº 12.473/2021, que entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022 (artigo 79), é que os Cargos em Comissão ou Função Gratificada passaram a ser exclusivos daqueles que concluíram o ensino superior:

(...)

Em sendo assim, a partir de referido ano, as tabelas salariais passaram a constar com o padrão na integralidade, sem especificação de referida gratificação, porém, o que se verifica na Tabela de Cargos e Salários é que não houve qualquer vantagem aos Diretores Fundacionais, que sempre foram remunerados conforme determinado por lei, inexistindo prejuízo ao erário:

(...)

Dessa forma, por qualquer lado que se analise a questão, seja em razão do amparo legal, seja pela inexistência de vantagem aos Diretores da Fundação ou prejuízo ao erário, devem ser julgadas regulares as contas da Funserv.

Em relação ao pagamento de bonificação natalina a servidores ativos, inativos e pensionistas estar em desacordo com jurisprudência do E. Cortes de Contas e as mesmas estarem acima do teto constitucional no montante de R\$237,63 esclarece-se:

Sob esse aspecto, válido ressaltar que o Município de Sorocaba previa a concessão de cesta de natal aos servidores, nos termos do inciso IV, art. 5º da Lei Municipal nº 3.635/1991. Todavia, o Decreto nº 26.503/2021 passou a prever que essa cesta poderia ser concedida em forma de bonificação natalina, sendo seu valor correspondente à base remuneratória do servidor, de acordo com o art. 2º do referido Decreto.

Assim sendo, destaca-se que o valor de R\$237,63 acima do teto constitucional foi pago pelo Município de Sorocaba, não por esta Fundação.

Ademais, a bonificação natalina é verba indenizatória, pois substituiu a cesta de natal anteriormente prevista, não sendo considerada para fins de incidência do teto constitucional em razão da sua natureza. Neste sentido é a Lei

Municipal nº 3.635 de 25 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei 11.861 de 16 de janeiro de 2019, em seu artigo 5º, IV:

(...)

Neste diapasão, reitera-se item A.1 sobre a mencionada verba ser indenizatória.

Outrossim, não haveria como esta Fundação Pública impedir que o Município de Sorocaba pague verbas a qualquer servidor, relembrando que este RPPS não pagou um centavo de seus cofres a título de bonificação natalina.

B.3- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

A equipe fiscalizadora cita que:

(...)

Em relação à divergência nos valores dos bens móveis da Assistência à Saúde, salienta-se primeiramente que na análise feita pela i. equipe de fiscalização não foi levada em consideração os valores das contas redutoras de depreciação.

Com efeito, ressalta-se que após o abatimento da depreciação da conta dos bens móveis, verifica-se que o resultado ainda apresenta divergência entre o inventário físico e o saldo das contas contábeis, contudo, tal se dá somente em razão de não ter sido computados pela contabilidade os importes concernentes às desincorporações e as reavaliações.

Assim sendo, após tal verificação, consigna a Fundação que já está corrigindo os procedimentos e criando fluxos internos para que os equívocos, meramente formais e que não ocasionam qualquer prejuízo não mais ocorram.

No tocante à divergência sobre bens imóveis do sistema de saúde da Funserv, nota-se que o valor indicado pela n. equipe de fiscalização como “Saldo da Conta Patrimonial”, é composto pela somatória dos valores das contas contábeis “outros bens imóveis de uso especial” e “obras em andamento”, não levando em consideração os valores referentes à depreciação acumulada.

Não obstante, consigna-se que o valor do inventário físico levou em consideração apenas o valor do imóvel propriamente dito, já considerada a sua reavaliação, e o valor do “Saldo da Conta Patrimonial” deve ser abatido de sua respectiva depreciação, sendo que, para análise, deve-se levar em consideração apenas o valor da conta contábil “OUTROS BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL”, que registra o valor do imóvel.

Assim sendo, a Fundação já está abrindo um processo administrativo para desapropriar o valor lançado em “OBRAS EM ANDAMENTO”, sanando todo e

qualquer vício – mais uma vez formal e que não ocasiona danos à Fundação.

No que concerne à divergência dos valores dos Bens Móveis da Previdência, salienta-se que o valor da divergência entre o inventário físico e o saldo das contas contábeis, de R\$ 28.130,27, se deu em razão da existência de valores não computados (abatidos e/ou somados) referentes às desincorporações e as reavaliações no período, contudo, a Fundação já está sanando o equívoco e criando fluxos para que o procedimento sempre seja feito de forma escorreita.

Já no que concerne ao apontamento de existência de divergência nos valores dos Bens Imóveis da Previdência, no importe de R\$ 85.263,76, constante nas Contas do Razão da FUNSERV Previdência como “OBRAS EM ANDAMENTO”, menciona-se que tal corresponde à obra de manutenção e atualização da rede elétrica realizada no imóvel incorporado ao Patrimônio da Funserv-Saúde, mas que também é utilizado pela Previdência.

Aqui, vale trazer à baila o fato de que a Previdência não tem incorporado ao seu Patrimônio nenhum imóvel, porém, que as despesas de manutenção são rateadas entre Previdência e Saúde.

Assim sendo, houve um equívoco na classificação contábil, sendo classificado o montante ora debatido como despesa de capital ao invés de despesa de custeio, classificação essa que cumpriria com sua finalidade de participação no rateio dos custos de manutenção do prédio de uso.

Dessa forma, devidamente notado o equívoco, foi aberto processo para desincorporação da obra do Patrimônio da Previdência para a devida regularização documental.

Dessa forma, ante os esclarecimentos acima, patente o julgamento de regularidade das contas da Fundação, mesmo porque os equívocos apontados são meramente formais, sem qualquer prejuízo à Funserv e foram sanados.

C.1.2- Contratos Examinados:

A i. equipe de fiscalização apontou, com relação à Dispensa nº 79/2021, que o valor do orçamento estimado pode não estar enquadrado no valor limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como que possivelmente há inconsistência entre a proposta contratada e cláusula contratual. Afirma, ainda, que o Credenciamento nº 01/2021 consta com divergência entre a data de assinatura dos Termos de Compromisso e a vigência dos mesmos bem como a aquisição pela origem de títulos públicos federais, com cotação de preços e outros junto à empresa cujo contrato se iniciou em 27/01/2022.

Pois bem, com relação à Dispensa nº 79/2021, conforme se observa nos documentos anexos, houve a realização de pesquisa de preços nos autos

administrativos e verificou-se que a empresa XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A atendia a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência e que não cobraria qualquer valor para a prestação dos serviços. Tendo em vista que tal contratação não traria qualquer ônus a esta Administração, verificou-se que era possível realizá-la com base nos parâmetros de Dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

No caso de abertura de um processo licitatório em outra modalidade, seriam gerados custos com publicidade do Edital, além de trazer morosidade ao processo, o que não se mostrou a opção mais viável, tendo em vista, em especial, o princípio da economicidade.

Ressalta-se que o processo licitatório visa à contratação da proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, no caso evidente que o contrato zerado seria o mais benéfico. Neste sentido é a Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, que traz as finalidades da licitação, entre elas a seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

Assim, considerando que o contrato teve custo zero a esta Fundação, e os gastos com publicação e morosidade de licitação somente causariam prejuízos a esta administração, atendendo-se ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa a esta Administração (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/1993), de rigor o reconhecimento de que a dispensa nº 79/2021 atende aos requisitos legais e, portanto, completamente regular seu contrato.

Qual o sentido em ser realizada licitação e pagar por um serviço que pode ser contratado sem qualquer custo? Somente faria a Administração despender valores com a realização do certame e ainda com a avença, causando evidente prejuízo ao erário.

Mais a mais, conquanto realmente o contrato assinado esteja com previsão diversa daquela da minuta, o que ocorreu por mero lapso, a cláusula contratual nunca foi aplicada, tendo sido observado, sempre, o conteúdo da minuta; aqui, repita-se: a Funserv jamais pagou qualquer valor em razão do contrato ora debatido, inexistindo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Embora conste a previsão contratual, conforme indicado pela fiscalização, destaca-se que, de fato, não houve nenhum pagamento pelo serviço de custódia à instituição financeira XP Investimentos CCTVM S.A., conforme evidenciam os extratos das contas bancárias mantidas junto à Instituição. Para evidenciar tal fato, seguem anexo extratos do mês de Dezembro/2021 até Novembro/2022.

Conforme extratos indicados, os valores creditados às contas, destinaram-se, única e exclusivamente, à liquidação das compras de Títulos Públicos Federais.

Portanto, muito embora haja a cláusula contratual no referido instrumento, não houve nenhuma cobrança ou pagamento pelo referido serviço. O extrato do Contrato 13/2021 – Dispensa 79/2021 (Doc. 54.5 – fl.18), consta que o contrato é sem ônus.

Ademais, junta-se o contrato atualmente vigente, que consta expressamente, a previsão de que não haverá ônus. Por todo o exposto, solicita que seja afastado tal apontamento, visto que não foi realizado nenhum pagamento pelo serviço de custódia junto a XP Investimentos CCTVM S.A.

Atinente ao apontamento referente às inconsistências do Credenciamento nº 01/2021 cumpre esclarecer que se tratou de mero erro no momento da digitação dos extratos.

Observa-se que o extrato do Termo 03/2021, a publicação foi feita com base na homologação realizada pela autoridade competente, e não conforme a data de assinatura do Termo, que acabou ocorrendo posteriormente devido a apontamentos realizados pela empresa.

Tendo em vista esses equívocos, foi publicada na Edição 3106 do Jornal do Município de Sorocaba de 09 de novembro de 2022 a Retificação da publicação, com as devidas correções das datas de assinatura e vigência dos Termos, conforme documento anexo.

(...)

Com relação à ressalva do D. Órgão fiscalizado de que “No mês de dezembro do exercício fiscalizado, a Origem realizou aquisição de títulos públicos federais, havendo cotado preços de títulos, dentre outras, junto à empresa cuja vigência do respectivo Termo de Compromisso, s.m.j., teria se iniciado em 27/01/2022.” esclarece-se:

“(v) No dia 16/12/2021, a fiscalizada solicitou, via e-mail, proposta a 5 empresas para aquisição de títulos públicos do tipo NTN-B com vencimento para 2023, no volume financeiro total de R\$ 200.000.000,00 à taxa mínima de 5,48% (equivalente à meta atuarial; vide Doc. 72.1, fls. 43/44), estabelecendo como data e horário de corte para envio das propostas o dia 16/12/2021 e o horário de 12:30. Estabeleceu também que: (i) havendo possibilidade de prêmio na taxa, poderia analisar lotes fracionados, (ii) havendo taxa igual ou superior a 5,70%, a proposta poderia ser enviada a qualquer momento, (iii) apenas seriam aceitas propostas com taxa de corretagem igual a zero e (iv) as cotações deveriam ser direcionadas

a e-mail do Gestor do RPPS, com cópia ao Diretor Administrativo e Financeiro (Doc. 72.1, fls. 15/19)."

(vi) Uma das empresas com as quais foi cotada a taxa dos títulos (Doc. 72.1, fls. 55/62), a princípio, ainda não havida assinado o Termo de Compromisso relativo ao Credenciamento n.º 01/2020, à data da cotação, conforme anotado no item C.1.2."

Quanto ao fato noticiado, destaca-se que a operação em comento não foi firmada, ao fim da cotação, com a empresa citada (BTG Pactual).

O envio da cotação, também à referida empresa, buscou colher informações de preços do mercado, inclusive, visando demonstrar que a melhor proposta foi arduamente buscada pela Funserv.

Ademais, posteriormente, a instituição financeira firmou o Termo de Compromisso à Funserv, conforme já identificado pelo nobre Auditor.

Destaca-se que, muito embora tenha se buscado a melhor cotação, habilitou-se às empresas que, até aquele momento, tinham apresentado interesse e atendiam aos requisitos previstos no Edital.

Considerando que a compra do Título Público Federal não ocorreu com o Banco BTG Pactual e, ainda, que posteriormente, o Termo de Compromisso foi assinado pela referida instituição e, ainda, que a instituição preenchia, no momento da cotação, os requisitos previstos no Edital, solicita-se que seja afastado tal apontamento.

D.1- Livros e Registros:

Referente ao apontamento referente às "Divergências entre os saldos de bens patrimoniais constantes dos registros contábeis da fiscalizadas e aqueles constantes dos inventários analíticos disponibilizadas à fiscalização;", tal já foi devidamente esclarecido no tópico "B.3" desta justificativa, reiterando-se integralmente o quanto ali disposto.

Mais a mais, tendo em vista que os equívocos apontados são meramente formais e sem qualquer prejuízo ao erário, bem como que já estão sendo sanados, inclusive com fluxos internos visando que tal não ocorra novamente, requer-se o julgamento de regularidade das contas da Funserv.

Com relação às "Divergências entre o montante de investimentos conforme certidão, relatório da empresa de consultoria e extratos de investimentos e os valores registrados contabilmente," esclarece-se:

As divergências apontadas neste item constam também no item D.6.3, primeira parte, motivo pelo qual se reitera o mesmo.

Outrossim, nas informações apresentadas no referido item, esclarece-se que no total, a diferença foi de R\$56.913,50. De fato, em análise aos demonstrativos emitidos após o encerramento do exercício, verifica-se que a diferença é devido ao não lançamento dos ganhos com investimento do fundo BB Ações Bolsa Americana – CNPJ: 36.178.569/0001-99. O fato foi apurado e, à época, corrigido, conforme apurado no Processo nº 161/2022 (anexo).

Ademais, a respeito das diferenças entre os volumes de recursos por segmentos (Renda Fixa, Renda Variável e Investimentos Estruturado e, Investimento no Exterior), identificamos que houve incorreção nas contas contábeis lançadas. Verificamos que, após os lançamentos de acordo com o plano de contas indicados pelo AUDESP, os saldos, por segmento, conferem com os extratos bancários e relatório de investimentos.

Destarte, reitera-se item D.6.3 requerendo sejam julgadas regulares as contas desta fundação.

No tocante aos livros e registros, a n. equipe de fiscalização informou ter Divergência no montante de R\$.46.030.954,13 entre o saldo em 31/12/2021 da conta 2.2.7.2.1.00.00 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO conforme balancete armazenado no Sistema Audesp e o valor preconizado a contabilizar conforme relatório de avaliação atuarial de data-base 31/12/2021.

Verifica-se que as provisões atuariais lançadas em sistema, referência Dezembro/2021, referem-se àquelas constantes na Avaliação Atuarial Ref.: Dez/2020, pois, à época dos lançamentos contábeis, ainda não tinha sido concluída a avaliação atuarial ref.: Dez/2021. Conforme relatório, o total das provisões matemáticas atuariais de Dez/2020 era de R\$ 1.862.126.059,57.

A diferença de R\$185.426.217,78 decorre do lançamento de 2.2.7.2.1.07.98 – Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano (P).

Com a finalização, da avaliação atuarial referência Dez/2021, elaborado em 21/03/2022, foram realizadas as contabilizações das provisões, conforme se verifica no Balanço Patrimonial extraído em Abril/2022, onde pode ser verificar que as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo totalizam, exatamente, o valor de R\$2.001.521.323,22. Referido valor, conforme já indicado pela Fiscalização, é aquele indicado no Relatório de Avaliação Atuarial (Base: Dez/2021), fls. 89/109 do referido relatório.

Para sanear tal questão, iniciamos a avaliação atuarial base Dez/2022 e alinhamos com a consultoria atuarial o envio das provisões matemáticas a contabilidade em tempo hábil para adequada contabilização.

Habitualmente, o DRAA tem previsão de entrega em 31/03 do ano seguinte ao de referência, com tal medida, as provisões terão por referência a data de 31/12/2022 e, os ativos, na mesma data.

Dessa forma, entendendo que os esclarecimentos apresentados em cada um dos itens indicados são suficientes para demonstrar que não houve nenhuma irregularidade, solicitamos que seja afastado o presente apontamento, sendo julgadas regulares as contas da Funserv.

D.2- Fidedignidade dos dados informados aos Sistema Audesp:

O r. relatório do órgão fiscalizador refere que há possível comprometimento da fidedignidade dos dados armazenados pela Origem no sistema Audesp Fase III.

Cumpre informar que os arquivos para encaminhamento ao Sistema Audesp são gerados pelo sistema da folha de pagamentos desta fundação. Ocorre que, quando da geração do arquivo não se notou que o mesmo foi gerado de forma errônea, pois o número de vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem constou em sua totalidade, porém esse cargo teve aprovação de lei que o torna extinto na vacância- Lei Municipal nº 9799 de 16 de novembro de 2011, que segue anexa.

Referido erro foi sistêmico, não impactando na realidade apresentada in loco. Providencias foram adotadas visando a não ocorrência de erros posteriores ao apontado. Destarte, de rigor o reconhecimento da fidedignidade dos dados informados no Sistema Audesp ante a correção de tal assim que identificado o equívoco.

D.3- Pessoal:

Com relação ao apontamento feito pela i. equipe fiscalizadora, de que há “possível comprometimento da fidedignidade dos dados armazenados pela Origem no Sistema Audesp Fase III”, informa a Fundação que os arquivos são gerados pelo sistema da folha de pagamentos, tendo havido falha sistêmica, a qual já foi sanada.

Quando da geração dos referidos arquivos, foi apresentado o número de vagas totais para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, contudo, a Lei Municipal nº 9.799/2011 o tornou extinto na vacância.

Dessa feita, inexistindo qualquer prejuízo à Administração, não havendo qualquer impacto na realidade fática e que o erro já foi sanado, tendo inclusive sendo enviado o arquivado correto posteriormente, como comprovado pelo documento anexo, requer-se o afastamento do apontamento, julgando-se regulares as contas da Fundação.

D.5- Atuário:

Quanto ao apontado no Relatório de Fiscalização, no tocante ao “parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2021, houve recomendação para que a Origem alterasse a alíquota do custeio administrativo. A Origem informou ter sido encaminhada, ao Poder Legislativo Municipal, minuta de Projeto de Lei para adequação da taxa de administração, em trâmite na Edilidade.”, esclarece-se:

A questão se encontra sanada, visto que foi publicada a Lei Municipal nº 12.656, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba - SP e dá outras providências.

A referida Lei foi publicada no Jornal Município de Sorocaba, órgão oficial da Imprensa Municipal, em 29/09/2022.

A respeito do apontamento de que “DRRA entregue à SPREV em 2022, constatamos possível inconsistência, tendo em vista que, a princípio, a taxa de juros parâmetro utilizada na avaliação atuarial do Plano Financeiro – 4,77% – não se coaduna com a preconizada na Portaria SPREV n.º 6.132/2021.”, informa-se:

A respeito de tal, esta Fundação entrou em contato com a consultoria atuarial, a qual houve a informação de ter havido um erro de digitação apenas no valor correspondente à duração do passivo do Fundo em Repartição, não implicando em qualquer problema nas projeções atuariais, pois a taxa utilizada está correta.

A resposta foi formalizada por meio do ofício CA/284/2022, com as seguintes declarações:

(...)

Dessa forma, considerando que a inconsistência decorre apenas de erro de digitação e não prejudicou o resultado da avaliação atuarial, de rigor seja afastado o apontamento realizado.

Assim, há de se afastar qualquer irregularidade neste aspecto, sendo necessário o julgamento de regularidade das contas da Funserv.

D.6.2- Resultado dos Investimentos:

No tocante ao resultado dos investimentos, a i. equipe fiscalizadora anotou que, a rentabilidade da carteira (0,61%, nominal) abaixo da meta estipulada

na Política de Investimentos (5,48% mais IPCA, equivalente à taxa nominal de 16,07%).

Pertinente esclarecer que o resultado da Carteira de Investimentos é um reflexo do mercado financeiro que, em 2021, enfrentou inúmeros desafios. Ressaltamos que a Funserv, por meio do Gestor dos Recursos do RPPS, Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo, se manteve atenta à dinâmica do mercado e buscou, no decorrer do ano, alocar os recursos de forma a melhorar a performance da carteira.

Os órgãos de gestão da FUNSERV mantiveram-se atentos ao cenário econômico, tanto no mercado interno, como no mercado internacional, conforme bem demonstram as atas das reuniões e os pareceres do Comitê de Investimentos, bem como as atas do Conselho Administrativo. As reuniões ordinárias foram mantidas e, em função do estado de calamidade pública, visando a manutenção da saúde de todos, passaram a ser realizadas por videoconferência.

As informações a seguir constam também o Parecer do Comitê de Investimentos de Dezembro/2021 e evidenciam que, caso a Funserv tivesse se mantido inerte, sem nenhuma alteração na carteira, o resultado seria ainda menor.

A tabela abaixo demonstra a rentabilidade da carteira de investimentos da FUNSERV caso tivesse mantida a mesma carteira, com os mesmos ativos e alocações, sem aplicações, migrações e resgates:

(...)

Nesta hipótese, a rentabilidade total da carteira seria negativa em -1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), com retorno negativo, neste caso, de R\$27.908.967,06 (vinte e sete milhões, novecentos e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Isto decorre, principalmente, da forte queda nos fundos de renda variável e, também em fundos de renda fixa. Abaixo, tabela com a variação anual dos principais indicadores:

(...)

Conforme tabela acima, na renda variável, apenas indicadores que refletem o ativos do mercado externo (S&P500 e GLB BRDX) fecharam com índice positivo.

A inflação, medida pelo IPCA/IBGE alcançou 10,06%a.a. e a Selic, tendo iniciado 2021 com uma taxa de 2,00%a.a. chegou a 9,25%a.a. após a última reunião do COPOM, em 07 e 08/12/2021. A fim de controlar a inflação crescente, houve forte aumento na taxa básica de juros, isto foi apenas um dos fatores que influenciou a forte abertura na curva de juros, tanto de títulos com duração mais

curta, como também os mais longos, refletindo na rentabilidade dos fundos de renda fixa que possuem títulos públicos em suas carteiras.

O Ibovespa teve queda de 11,93% no ano. Após a recuperação no 1º semestre, inclusive, atingindo o patamar máximo histórico (130.776 pontos em 07/06/2021), momento em que acumulava alta de 8,6% no ano, o índice teve quedas sucessivas. Contudo, não só o principal índice de renda variável do mercado brasileiro sofreu em 2021 pois, conforme tabela acima, outros índices como o IMOB (exploração de imóveis e construção civil) e o ICON (setores de consumo cíclico, consumo não cíclico e saúde) tiveram queda de - 31,14% e -26,11%, respectivamente.

Tais dados visam ilustrar como o cenário econômico brasileiro foi extremamente desafiador em 2021.

Neste sentido, visando proteger a carteira de investimentos e buscar a melhor rentabilidade, dentro do contexto que se apresentava, este Comitê encaminhou propostas ao Conselho Administrativo, de aplicações e migrações visando a diversificação da carteira, as quais foram deliberadas e aprovadas pelo referido Conselho. Dentre as principais alocações destacamos:

(...)

Foram realizados aportes graduais, durante o ano, em fundos enquadrados como renda variável multimercado e de ações que possuem como benchmark o índice S&P500. Ao analisar a rentabilidade anual do fundo (% Instit.), verifica-se que, os 3 (três) fundos que passaram a integrar a carteira, todos tiveram rentabilidade superior a 30% no acumulado do ano, superior, inclusive, ao seu benchmark. Evidentemente que, como ocorreram aportes graduais, a retorno do ativo na carteira (Retorno %) foi menor, contudo, em 2 dos 3 fundos o retorno foi superior a 10%.

Destaca-se aqui que, parte dos recursos alocados nestes fundos (R\$122.069.849,16) foi migrada do fundo Caixa Alocação Macro, de mesmo enquadramento (Res. 3922/2010 – Art. 8º, III). Esta decisão consta na Ata de 22/06/2021 e no Parecer do Comitê de Investimentos oriundo daquela reunião. A diferença de retorno entre estes fundos evidencia a assertividade desta migração, conforme abaixo:

(...)

O quadro acima evidencia os fundos que sofreram o resgate total de recursos. Verifica-se, também, assertividade nestas operações. A rentabilidade na carteira da FUNSERV (Retorno %) foi melhor do que o retorno do fundo no ano (% instit.).

(...)

Foram selecionados os dois fundos quantitativos para receber aportes (conf. Reunião de 22/06/2021). Ao final de 2021, os fundos encerraram com retorno (% instit.) acima do índice (Ibovespa), o qual teve queda de -11,93%.

(...)

No decorrer do ano, dentre os fundos analisados, foram selecionados dois novos fundos administrados e geridos por instituições do Conglomerado Safra (conf. Reunião de 21/07/2021). O quadro acima evidencia o resultado bem abaixo do Ibovespa. A assertividade, neste caso, foi aplicar um menor volume de recursos relativo ao total da carteira. No momento da aplicação, havia a perspectiva de que a bolsa brasileira continuasse sua trajetória de ganhos mas, dado o risco de trajetória inversa e que, de fato ocorreu, optou-se por um menor volume de recursos aplicados.

(...)

Além dos aportes, em novos fundos, conforme citado anteriormente, foram realizados novos aportes em fundos que já integravam a carteira de investimentos. Embora o resultado tenha sido negativo, destaca-se que, neste caso, a ampliação de volume de recursos neste segmento considera também um cenário de longo prazo, com a expectativa de que, no decorrer do tempo, estes recursos tragam retorno positivo para a carteira colaborando para o atingimento da meta de rentabilidade.

As ações acima demonstram que não houve inércia por parte dos Órgãos da Funserv.

Em decorrência deste apontamento, entende-se pertinente ainda, demonstrar as rentabilidades anuais frente às metas de rentabilidade dos últimos seis anos:

(...)

Considera-se importante avaliar a rentabilidade acumulada nos últimos seis anos (de 2016 a 2021), tendo em vista que o objetivo da carteira de investimentos dos recursos previdenciários é o acúmulo de recursos para cumprimento de obrigações de longo prazo. Neste período, verifica-se que a rentabilidade da carteira (64,50%) atingiu pouco mais de 73% da meta atuarial estabelecida (87,84%).

Destaca-se que, nos últimos anos, o cenário econômico nacional e global tem sido cada vez mais desafiador.

Importante destacar que as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social de todo o Brasil, devem obedecer às normas e limites estabelecidos na Resolução BACEN nº 3922/2010 e suas alterações, podendo somente aplicar em fundos que estejam devidamente enquadrados pela referida resolução.

Além disto, pertinente reforçar que as decisões são tomadas de maneira colegiada, com reuniões mensais e extraordinárias quando necessário. Anualmente, o Conselho Administrativo da FUNSERV define a Política de Investimentos para o ano seguinte, devendo esta também ser observada na realização das aplicações. Portanto, as aplicações de recursos devem obedecer às normas legais e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, órgão superior de deliberação da FUNSERV.

Especificamente em 2021, cumpre salientar que o resultado apresentado, abaixo da meta atuarial, ocorreu em um período atípico, momento em que vivenciamos uma crise econômica nacional e global decorrente da pandemia de Covid-19, forte cenário inflacionário, especialmente, no Brasil e, além disto, mais rápida alta da SELIC, saindo de 2% a.a. para 9,25% a.a. em apenas meses.

A meta atuarial estabelecida para o ano de 2021 (IPCA + 5,48% a.a.) foi fortemente impactada pela alta da inflação (10,02% a.a.)

Por outro lado, a rentabilidade da carteira foi fortemente impactada pela depreciação dos ativos, frente ao cenário de alta de juros, como medida para conter a crescente inflação, vista à época.

Considerando este cenário desafiador, especialmente a crise econômica no mercado interno e internacional, a Funserv, na busca de melhores oportunidades de investimentos, ao instituir a Política Anual de Investimentos, para o exercício de 2021, aprovada por seu Conselho Administrativo, ampliou o número de instituições que poderão ser credenciadas, como administradoras e/ou gestoras de fundos de investimentos e, também, permitiu aplicação em fundos classificados no segmento de investimento no exterior. Destaca-se que, com aplicações em fundos de investimento no exterior, se busca uma menor correlação com o mercado interno, propiciando uma melhor diversificação da carteira, contribuindo para o seu equilíbrio, especialmente, em momentos de crise econômica, como a que temos vivenciado.

Dessa forma, por todo o exposto, verifica-se que a FUNSERV, por meio de seus Órgãos de Gestão e Controle, não se manteve inerte frente ao cenário econômico desafiador que se impunha, sempre buscando as melhores alternativas para alocação de recursos. O resultado aquém do previsto, é decorrente de fatores externos, conforme já explanado.

As decisões de investimento, oriundas das propostas do Comitê de Investimentos, deliberadas e aprovadas pelo Conselho Administrativo da FUNSERV, mostraram-se adequadas, visto que os fundos indicados para aplicação obtiveram rentabilidade que colaboraram para o resultado positivo da carteira.

Dessa forma, evidencia-se as ações adotadas pela Funserv na busca da melhor performance da carteira de investimentos, tendo alcançado um resultado positivo, mesmo diante de um cenário atípico em meio à grave crise econômica, em nível global, decorrente da pandemia de Covid-19.

Por todo o exposto, solicita-se que seja afastado este apontamento, sendo julgadas a sua regularidade.

D.6.3- Composição dos Investimentos:

No que concerne à composição dos investimentos, a i. equipe de fiscalização apontou que Divergências entre o montante de investimentos conforme certidão, relatório da empresa de consultoria e extratos de investimentos e os valores registrados contabilmente.

Neste aspecto, reitera-se o item D.1 e ressalta-se que:

(...)

Com base no quadro resumo, verifica-se que, no total, a diferença foi de R\$56.913,50. De fato, em análise aos demonstrativos emitidos após o encerramento do exercício, verifica-se que a diferença devido ao não lançamento dos ganhos com investimento do fundo BB Ações Bolsa Americana – CNPJ: 36.178.569/0001-99, conforme apurado no Processo nº 161/2022.

No momento em que se identificou a diferença, em 02/02/2022, o arquivo .xml Balancete Isolado mês 12/2021 já havia sido armazenado no sistema AUDESP. Contatou-se pelo Protocolo #TEC0000105207 solicitando reabertura do prazo para envio do arquivo correto. Contudo, isto não era mais possível. Assim, a orientação é de que os ajustes deveriam ser efetuados na movimentação do mês em aberto, o que foi providenciado no movimento do mês de 01/2022.

Para evidenciar tal providencia, acostamos cópia integral do Processo nº 161/2022.

Ademais, as divergências entre os segmentos de aplicação, decorreram do incorreto enquadramento, nas contas contábeis, de alguns fundos de investimento, a saber:

(...)

As divergências foram saneadas, visto que as contas contábeis refletem a posição dos investimentos, em conformidade com Anexo – Estrutura de

Códigos AUDESCP-2022, evidenciados no quadro resumo abaixo, baseado nos relatórios extraídos do sistema, com a posição dos investimentos de 01/01/2022 a 30/11/2022, os quais também são juntados (ANEXO).

(...)

Por todo o exposto, demonstra-se que as diferenças existentes foram identificadas e saneadas conforme acima demonstrado.

Assim, requer seja afastado este apontamento e julgada sua regularidade.

Com relação ao apontamento de que a “Cotação de taxa de título público federal junto à empresa que, a princípio, não estaria credenciada para o serviço de liquidante junto à Origem nos termos do edital do Credenciamento n.º 01/2020, quando da realização dessa cotação.”, explica-se:

Inicialmente, reitera-se a defesa constante no item C.1.2, haja vista se tratar de mesmas alegações tendo em vista se tratar de mesmo apontamento. Mais a mais, acrescenta-se:

(...)

Quanto ao fato noticiado, destaca-se que a operação em comento não foi firmada, ao fim da cotação, com a empresa citada (BTG Pactual).

O envio da cotação, também à referida empresa, buscou colher informações de preços do mercado, inclusive, visando evidenciar que a melhor proposta foi arduamente buscada pela Funserv.

Ademais, posteriormente, a instituição financeira firmou o Termo de Compromisso à Funserv, conforme já identificado pelo nobre Auditor.

Destaca-se que, muito embora se tenha buscado a melhor cotação, houve a escolha das empresas que apresentaram interesse e atendiam aos requisitos previstos no Edital. Assim, de rigor o reconhecimento da regularidade das contas desta fundação.

Referente ao apontamento de que “ a fiscalizada não possui regulamento interno próprio quanto à aquisição de títulos públicos federais.”, esclarece-se:

Preliminarmente, verifica-se que o nobre auditor, neste quesito, apenas noticiou o fato, ou seja, não atribuiu qualquer irregularidade pela não existência de regulamento próprio que verse sobre o processo de aquisição de títulos públicos federais. No entanto, entende-se pertinente abordar o referido tema.

A respeito das operações diretas com títulos públicos federais, verificamos que os órgãos reguladores estabeleceram requisitos e serem observados pelo RPPS, nas referidas operações. No caso, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 4.963, de 25/11/2021 e, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria nº 1.467, de 02/06/2022, especificamente, no Anexo VIII.

Além disto, antes de realizar as operações, dada a dinâmica do mercado financeiro, à época, bem como a oportunidade de alocação para a carteira, foi adequada a Política de Investimentos, de modo a permitir a alocação em referido ativo. Com a previsão, pela Política de Investimentos, de alocação em Títulos Públicos Federais, realizamos o estudo ALM – Asset Liability Management, de modo a alocar os recursos em títulos públicos com vencimento compatível com as obrigações presentes e futuras deste RPPS. Esta medida, inclusive, é requisito previsto pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – PRÓ-GESTÃO, a partir da certificação nível II (MANUAL PRÓ-GESTÃO 3.3. – Pag.

(...)

Por todo o exposto, resta evidente que as operações têm observado as normas em vigor.

Por fim, considerando a observação feita pelo DD Auditor e por entender sua pertinência como medida de melhoria, estamos avaliando a criação de ato normativo específico sobre as operações diretas de Títulos Públicos Federais. Ressaltamos que, se criado, referido ato normativo, será submetido à deliberação e aprovação, pelo Comitê de Investimentos, órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório da área de investimentos e, também, ao Conselho Administrativo, órgão superior de gestão da Funserv.

Dessa forma, entende-se que restaram devidamente esclarecidos os apontamentos, inexistindo qualquer irregularidade.

D.8- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

A equipe de fiscalização apontou, ainda, a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e o desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

No r. relatório restou apontado que, no decorrer do exercício em exame, constatou-se o não atendimento das Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva dos seguintes documentos: Balancete Isolado Set/2021

Assistência à Saúde; Balancete Isolado Previdência; Conciliação Bancária Assistência à Saúde Set/2021; Conciliação Bancária Previdência Out/21.

Cumpre destacar que a FUNSERV prima pela observância às instruções emanadas deste Tribunal e acompanha, com cautela, o calendário definido para entrega dos arquivos.

Todavia, conquanto tenha se empenhado ao máximo, devido a falhas sistêmicas na geração dos arquivos, ocorreram as entregas intempestivas apontadas, porém, dos quatro casos consignados pela i. equipe de fiscalização, em três casos o envio tardio foi de apenas 1 (um) dia e em um caso de somente 5 (cinco) dias.

(...)

Ora, a Fundação o ano de 2021, encaminhou 143 arquivos e somente quatro foram feitos de forma intempestiva, sendo que três praticamente o foram na data correta – atraso somente de um dia – e um com demora de apenas cinco dias, ou seja, 97,2% dos arquivos enviado foram feitos dentro do prazo e 2,8% com ínfimo atraso, não podendo, assim, serem julgadas irregulares as contas da Fundação.

Mais a mais, a Funserv, observando o equívoco, já verificou o ocorrido e envidará ainda mais esforços para que atrasos, ainda que mínimos – como os que aconteceram – não mais ocorram.

No que concerne ao suposto desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas, reitera-se o quanto já justificado no tópico “A.2.2” da presente, ou seja, ainda que já tivesse sido feita a alteração requisitada, não haveria qualquer modificação na composição dos membros do conselho atual, visto que possuem mandato até 2024.

Assim, tendo em vista que a Fundação deseja alcançar níveis mais altos no pró-gestão (atualmente está no nível “1”), estudos já estão sendo realizados para alteração da forma de composição do conselho e uma das mudanças será o atendimento do quanto recomendado por esta i. Corte de Contas.

Ainda, houve o apontamento de que “Na sentença do balanço geral do exercício de 2017, constou determinação à fiscalização para que, nas inspeções futuras, monitorasse de perto a evolução do quadro econômico-financeiro da Funserv-Assistência Médica a fim de constatar se os efeitos produzidos pelas medidas anunciadas pela fiscalizada quando da defesa daquelas contas seriam suficientes para a reversão do quadro apresentado em 2017. A esse respeito, registramos que, no exercício fiscalizado, o resultado orçamentário da Funserv-Assistência Médica foi deficitário em R\$ 21.496.884,23 (17,68%).”

Pois bem, cumpre destacar que a Funserv – Assistência Médica, se refere à atividade de gestão da assistência à saúde aos servidores públicos municipais de Sorocaba e seus dependentes, pelo modelo de autogestão.

As receitas, oriundas das contribuições dos servidores ativos e inativos (titulares), bem como de seus dependentes e, ainda, a contribuição patronal, são os recursos fundamentais que geram receita para a manutenção deste serviço. Assim, neste caso, o aumento na receita ocorre quando há aumento ao funcionalismo. Neste sentido, pertinente destacar que, em obediência à Lei Federal nº 173/2020, no ano de 2021, não foi concedido aumento aos servidores municipais de Sorocaba e, consequentemente, não houve aumento nas receitas de contribuições à Funserv – Assistência Médica, mantendo-se o volume de recursos arrecadados em 2020/2021, conforme tabela abaixo:

(...)

Em 2021, dado o cenário decorrente da pandemia de Covid19, houve forte impacto nas despesas da assistência à saúde. Inclusive, conforme quadro abaixo, a variação anual no saldo de despesas liquidadas chegou a 27,24%:

(...)

Evidentemente, dado o grave cenário decorrente da pandemia de Covid-19 e o consequente aumento nas despesas da assistência à saúde, bem como o impedimento legal de reajuste aos servidores, culminou no déficit ora apontado.

No mais, cumpre destacar que, com a publicação da Lei Municipal nº 11.752, de 17 de Julho de 2018, ocorrem incrementos das receitas, decorrentes das contribuições por parte dos dependentes da assistência à saúde, bem como do aumento da contribuição mínima, que passou a 20% do piso da categoria. Os efeitos das alterações introduzidas pela referida Lei, pode ser verificado na variação das receitas realizadas em 2018 e 2019 e, inclusive, após a adoção destas medidas, verifica-se resultado superavitário nos exercícios seguintes (2019 e 2020), conforme quadro resumo abaixo:

(...)

Assim, verifica-se que as medidas anunciadas pela FUNSERV, quando da defesa das contas de 2017, foram, de fato, suficientes e efetivas para a reversão do quadro apresentado à época.

No entanto, conforme apontado pelo DD. Auditor, em 2021, o resultado foi deficitário em R\$21.496.884,23.

A este respeito, reporta-se aos esclarecimentos acerca do resultado orçamentário do exercício de 2021 (Item B.1.1), no qual, em resumo, destaca-se

que o resultado decorre da estagnação da receita das contribuições e aumento expressivo nas despesas da assistência à saúde, ambos eventos diretamente relacionados à fato atípico, extraordinário, imprevisível, da pandemia de Covid-19.

Destaca-se que, o resultado ora apresentado, decorre de evento percebido a nível global e, especialmente neste cenário, a gestão se manteve atenta a evolução das receitas e despesas da Funserv – Assistência Médica.

Dessa forma, ressalta-se que, em nenhum momento, a gestão deixou de observar as instruções deste Egrégio Tribunal, nem mesmo de acompanhar, com cautela, a evolução do quadro econômico-financeiro da Funserv – Assistência Médica.

Assim requer-se que seja afastado o presente apontamento, sendo julgada a regularidade.

E.1- Atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

A i. equipe de fiscalização apontou que não restou esclarecida legislação municipal vigente em 2021 dispondo quanto ao rol de benefícios do regime próprio de previdência social. Ressalta, ainda, que verificou constar na Lei Municipal nº 4168/1993 como benefício à reabilitação profissional em desacordo com a previsão do artigo 9º, §2º, da EC nº 103/2019. E, por fim, argumenta que não foi noticiada a existência de legislação municipal vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou função de confiança ou comissão.

Pois bem, atinente ao rol de benefícios do regime próprio de previdência social o vigente no ordenamento jurídico municipal é a da Lei nº 4168/1993 que assim prevê:

(...)

Portanto, acerca do rol de benefícios concedidos por esta Fundação em vigor a regra prevista na Lei Municipal nº 4168/1993. Outrossim, relevante ressaltar que com o advento da EC nº103/2019, ante a não recepção de determinadas regras municipais (tais quais a concessão dos benefícios de auxílio doença, salário-família, salário maternidade, reabilitação profissional, auxílio natalidade e auxílio-reclusão), este Regime próprio de previdência realiza unicamente o processamento e concessão de aposentadorias e pensões.

Sobre a não recepção de normas pré-constitucionais incompatíveis com o novo sistema jurídico é a elucidação de Eduardo de Carvalho Rêgo, em seu livro “A não-recepção das Normas Pré-constitucionais pela Constituição Superveniente”, editora Empório do direito:

(...)

Assim, tendo em vista que as normas anteriormente existentes não foram recepcionadas, não há aplicação das mesmas por esta Administração Pública. Em razão de tal, foi o advento da Lei Municipal nº 12.208/2020 que dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Assim, resta cabalmente demonstrado que esta Fundação concede unicamente benefícios de aposentadorias e pensões por morte estando os demais , inclusive a reabilitação profissional, concedido pelo ente público.

Igual entendimento se aplica às incorporações de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança questionados pela d. equipe de fiscalização: em que pese a inexistência de norma específica, em razão da lei municipal não ser recepcionada pelas novas regras constitucionais, as mesmas são inaplicáveis por esta fundação. Ou seja, desde o advento da EC nº 103/2019 os servidores ativos com vantagens temporárias não incorporam qualquer verba.

Assim, patente sejam julgadas regulares as contas desta fundação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Julgamento dos últimos exercícios:

Exercício	Processo:	Relator:	Resultado:
2016	TC 001516.989.16	Silvia Monteiro	Regular, com ressalvas.
2017	TC 002313.989.17	Antônio Carlos dos Santos	Regular, com recomendação.
2018	TC 002641.989.18	Alexandre Sarquis	Regular
2019	TC 003007.989.19	Josué Romero	Regular

DECISÃO

De início, lembro a limitação do escopo desta auditoria de contas ao analisar o apontamento da fiscalização relativo aos estudos de impacto

orçamentário da implementação da Lei Municipal n.º 12.299/2021. Não é dizer que a conduta da gestora não poderia ser eventualmente censurada quanto ao assunto, mas percebo, da leitura dos autos do processo legislativo (projeto de lei 143/2021 - <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=228056>, páginas 45/46) que a entidade foi chamada e se manifestou regularmente. Ademais, está anexa àquela matéria o estudo de impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A crítica maior, entretanto, é acolher servidores que não ostentam vínculo jurídico nenhum com o ente, em benefício que somente pode se classificar como laboral ou previdenciário. Se previdenciário, inconstitucional; se laboral, indevida, uma vez que se cogita de ex-funcionários públicos. Ou seja, de qualquer ângulo que se analise, não transparece evidente o interesse público na medida, que é inconstitucional.

Nesse sentido, o ensejo para manifestação no seio do estudo de impacto orçamentário e financeiro era a oportunidade da origem de ventilar tais preocupações, inclusive quanto a impactos continuados e atuariais - que necessitam de fonte de custeio total (art. 195, §5º). era o ensejo a manifestar-se inclusive quanto às repercussões de longo prazo da iniciativa, que são graves. De outra mão, entretanto, o cálculo existe, dando satisfatório cumprimento ao que preconiza o art. 17 da LRF.

Dito isso, em diligência ao portal da Câmara Municipal de Sorocaba, há documento de cálculo do impacto financeiro junto ao projeto de lei nº 143/2021 que serviu de base para a Lei Municipal n.º 12.299/2021. Deste documento consta análise efetuada pelo FUNSERV acerca do impacto financeiro da nova Lei, ou seja, a entidade teve oportunidade de se manifestar sobre o projeto e seus impactos no orçamento da FUNSERV - Assistência Médica. No entanto, observo que a entidade se manifestou apenas acerca das contribuições que seriam realizadas por conta de seus próprios ex-servidores, se omitindo quanto ao impacto no orçamento relativo à prestação dos serviços de assistência.

Embora o referido serviço seja executado em contabilidade apartada das contas do RPPS municipal, a gestão dele está a cargo da mesma entidade. Inclusive devo alertar para que se evite a todo custo a confusão patrimonial e financeira entre as 2 funções executadas pela entidade, sob pena de ofensa ao artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), no caso de eventual cobertura de insuficiência de caixa do serviço de assistência médica.

Como tratarei mais adiante, a situação da parte de assistência médica da FUNSERV Sorocaba foi deficitária durante o exercício de 2021. Mereceria portanto, atenção da administração da entidade legislação que causou impacto

direto na execução orçamentária do exercício, considerando ainda que a referida lei foi promulgada com efeitos retroativos a 2020.

O artigo 167 da Constituição Federal, alterado em seu inciso XII pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento. Ainda que com contabilidade separada, o sistema de assistência médica sorocabano é gerido pela mesma entidade responsável pelo RPPS municipal. Nesse sentido, é recomendável que essas políticas públicas sejam geridas por pessoas jurídicas distintas afim de evitar o conflito aqui mencionado, principalmente no caso de ocorrência de déficit financeiro relacionado à FUNSERV Assistência Médica.

No tocante à remuneração dos dirigentes, foi censurada a bonificação natalina, uma vez que, a ser considerada indenizatória, não se computaria para efeito de teto remuneratório.

De plano a verba sugere natureza remuneratória, isso pois não se busca ressarcir qualquer ônus que o servidor tenha experimentado em razão de seu ofício - ainda que a redação da lei sugira que uma cesta física seria entregue. Em se entendendo que se trata de uma indenização, aí a crítica poderia mesmo ser dirigida a própria constitucionalidade da verba.

Com isso, quero dizer que um tal benefício indenizatório dessa natureza poderia não atender ao interesse público e/ou às exigências do serviço (artigo 111 e artigo 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos. Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34^aed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495) (destaques do MPC-SP).

Ao contrário, entretanto, em sendo a verba remuneratória, assemelhar-se-ia ao 13º salário, sendo conhecida, inclusive, por nomen iuris similar, mas, nesse caso, haveria necessidade de se contabilizar no teto remuneratório cabendo, portanto, a cessação do pagamento do quanto sobeje aquele limite no caso concreto aqui debatido. Em sendo esse o caso, a verba até aqui recebida, o foi de boa-fé pela servidora, portanto não caberia restituição ao erário. Ainda assim, caberia recolhimento previdenciário e de do Imposto de Renda Retido na Fonte, com todos os desdobramentos que lhe são afetos.

Penso entretanto que dois motivos recomendam que a questão não seja deliberada em definitivo nestas contas. Em primeiro pelo princípio da materialidade, posto que o valor impugnado originalmente é de cerca de R\$ 80,00. Em segundo pelo fato de que o debate não bem entabulado nessa via que busca analisar as contas anuais em seu conjunto, sendo a digressão acerca da bonificação discussão apenas lateral àquele norte. É o que basta para que eu formule RECOMENDAÇÃO para que a origem analise a rubrica, encaminhando proposta legislativa suficiente a adequá-la completamente ao regulamento constitucional em vigor - o que adianto parecer ser necessário.

Quanto aos apontamentos relativos ao nível de escolaridade dos membros dos conselhos da entidade, entendo que podem ser levados ao campo das recomendações.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: “(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em

parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata

este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos

nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do

conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n° 4.963/21 e à Lei n° 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reaprovação de futuros demonstrativos.

Quanto à transparência relativa à publicação das atas das reuniões do comitê de investimentos e dos conselhos, em diligência ao sítio eletrônico da FUNSERV Sorocaba, constatei que todas se encontram disponíveis para consulta. Portanto, resta sanada a falha apontada pela fiscalização.

No que se refere ao déficit da execução orçamentária da FUNSERV-Assistência Médica no exercício de 2021, vejamos a evolução deste indicador nos últimos exercícios:

Exercício:	Resultado da execução orçamentária:
------------	-------------------------------------

2021	(21.496.884,23)
2020	10.041.029,16
2019	2.195.255,05
2018	(5.556.667,47)

A defesa justificou a deterioração do resultado da execução orçamentária, argumentando que este foi consequência de uma conjugação de fatores. Por um lado, devido a continuidade dos efeitos advindos da Lei Complementar nº 173/2020, não houve aumento dos salários de servidores no município de Sorocaba, sendo assim, não houve no exercício de 2021 aumento das receitas em relação ao exercício anterior, e por outro lado a elevação dos custos incorridos em assistência à saúde, atividade fim da FUNSERV-Assistência médica, fenômeno que atingiu todo o segmento de saúde em 2021.

Não se pode analisar as contas do exercício de 2021 apartadas do contexto que permeou aquele ano, onde a permanência da pandemia da COVID-19 fez este período especialmente desafiador. Porém deve o gestor se atentar nos próximos exercícios para a recuperação destes indicadores, seja pelo aumento de receitas, buscando novas fontes ou pelo controle de seus gastos. Igual tratamento merece o apontamento relativo à deterioração do resultado financeiro da FUNSERV-Assistência médica.

Quanto aos resultados da FUNSERV-Previdência, a defesa justifica que os resultados negativos apurados no exercício decorrem da constituição de provisões para perdas em investimentos e provisões matemáticas, conforme o estudo atuarial referente ao exercício de 2021. Assim, a deterioração do resultado patrimonial no exercício em exame decorreu de evento contábil sem efeitos financeiros de curto prazo, se tratando do reconhecimento de obrigação futura a ser amortizada no longo prazo. Como a situação atuarial do plano previdenciário da FUNSERV ainda se encontra superavitária, relevo o apontamento.

Em relação ao atuário, de acordo com a Lei Municipal nº 8.336, de 19/12/2007, a Fundação procedeu à segregação das massas de servidores ativos, aposentados e pensionistas, juntamente com a segregação do Fundo de Previdência. Merece atenção o passivo apurado no plano financeiro, de R\$ 5.180.528.964,94, conforme evento 14.68, fl. 5.

A opção pela segregação transferiu à Municipalidade a obrigação por um relevante passivo, que impõe ao Ente Federativo uma série de consequências, tais como: engessamento ainda maior dos já poucos recursos cuja aplicação não é vinculada legalmente; aumento da despesa de pessoal; impossibilidade de contratação de novos servidores, cujas novas contribuições oxigenariam o sistema,

e redução da capacidade de investimento do ente federativo ou da implementação/expansão de políticas públicas.

Empiricamente, o que se nota é que a segregação de massas apenas troca o fluxo de caixa presente para um cronograma de desembolsos futuros, postergando o problema para orçamentos vindouros e a necessidade de alíquotas e aportes cada vez maiores por parte dos entes patrocinadores, dentre outros problemas.

Sobre a não adoção no exercício de 2021 das medidas recomendadas no parecer atuarial precedente, a aprovação da Lei Municipal nº 12.656, de 29 de setembro de 2022 saneou o apontamento. A situação atuarial do plano previdenciário é superavitária em R\$ 106.568.669,45.

Quanto à divergência relacionada à taxa de juros utilizada como referência no cálculo atuarial e a duração do passivo do plano financeiro, recomendo que a Fundação seja mais diligente quanto aos pareceres atuariais futuros de forma a verificar a aplicação correta dos parâmetros preconizados pela SPREV no cálculo atuarial.

Quanto aos resultados dos investimentos no exercício de 2021, os principais índices do mercado brasileiro naquele ano refletiram o cenário causado pelos efeitos da pandemia da COVID-19. O Ibovespa, teve rendimento nominal negativo de -11,93%, o IMA-B teve rendimento nominal de -1,26% e o IMA-Geral de 0,96%. O IPCA do período foi de 10,06%. Portanto, o resultado da carteira investimentos do RPPS no exercício, ainda que abaixo da meta atuarial estabelecida, se coaduna com os principais índices de rendimento do mercado de capitais nacional o ano de 2021.

No tocante as divergência entre os relatórios de investimentos e o montando apurado pela contabilidade, informou a defesa que identificou e corrigiu os valores em seu balanço patrimonial, restando sanado o apontamento.

Quanto à cotação de títulos públicos federais realizada com empresa não credenciada junto ao RPPS para esta finalidade, como não houve a aquisição de nenhum título junto à empresa citada, que posteriormente foi credenciada, não há irregularidade na ocorrência. De igual forma não se pode condenar a conduta da entidade quanto à dispensa de licitação para a realização de operação financeira que não gerou custos ao RPPS, em respeito ao princípio da eficiência.

Anota ainda a fiscalização descumprimento à adequação da legislação municipal aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019. Recomendo que a origem envide todos os esforços necessários à completa adequação do RPPS aos ditames da EC 103/2019.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, do exercício de 2021, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto - Presidente, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo que o RPPS:

- a. Adote providências com vista a adequação dos membros de seus conselhos à legislação vigente.
- b. Seja mais diligente quanto aos critérios e parâmetros adotados nas avaliações atuariais.
- c. Adote providências junto à administração municipal para a adequação do município de Sorocaba aos ditames da EC nº 103/2019.
- d. Analise a rubrica "bonificação natalina", encaminhando proposta legislativa suficiente a adequá-la completamente ao regulamento constitucional em vigor.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) certificar;

2. Após, ao arquivo.

CA, 10 de maio de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

PROCESSO:	TC-00003005.989.21-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)
RESPONSÁVEL(IS):	<ul style="list-style-type: none">▪ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO - Presidente
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
INSTRUÇÃO:	UR-10

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, do exercício de 2021, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto - Presidente, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomendo que o RPPS adote providências com vista à adequação dos membros de seus conselhos à legislação vigente; seja mais diligente quanto aos critérios e parâmetros adotados nas avaliações atuariais; adote providências junto à administração municipal para a adequação do município de Sorocaba aos ditames da EC nº 103/2019; analise a rubrica "bonificação natalina", encaminhando proposta legislativa suficiente a adequá-la completamente ao regulamento constitucional em vigor. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 10 de maio de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-K14C-2RVY-5NXN-7SVQ